

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 176/2002, celebrado entre o Dnocs e a referida municipalidade, tendo por objeto a execução das obras de construção de passagem molhada na localidade de Pica-Pau.

2. De acordo com o plano de trabalho, o cumprimento do ajuste, que teve vigência no período de 26/12/2002 a 29/8/2004, deveria resultar no fortalecimento da infraestrutura hídrica do município de Amontada/CE, de modo a oferecer melhores condições de vida à comunidade rural, facilitando a interiorização dos serviços básicos de Saúde e de Ação Social.

3. Com esse intuito, vê-se que o município de Amontada/CE recebeu do Dnocs, em 5/1/2004, o montante de R\$ 145.420,81, com R\$ 3.666,58 a conta de contrapartida municipal, tendo o ex-prefeito prestado contas dos recursos federais repassados em 27/11/2004.

4. Com base na análise efetuada pelo ente concedente, verifica-se que o débito imputado ao Sr. Francisco Edilson Teixeira, pela integralidade do montante repassado, teria decorrido do não atendimento da finalidade social do objeto, a partir das conclusões obtidas no “Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio nº 176/2002”, elaborado, em agosto de 2006, pelo Sr. Eliezer Rocha de Medeiros, engenheiro responsável pela vistoria **in loco** (Peça nº 1, fls. 24/27).

5. Em suma, foi apontado, nesse documento, que a passagem molhada custeada com recursos do Convênio nº 176/2002, além de não ter contribuído significativamente para o incremento da reserva hídrica na localidade de Pica-Pau, também não teria servido como facilitadora do tráfego, vez que ligava apenas duas fazendas, o que motivou o pronunciamento pela inexistência de alcance social da obra.

6. No âmbito deste Tribunal, observa-se que a Secex/CE promoveu, preliminarmente, diligência junto ao Dnocs e junto à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Ceará, com vistas à obtenção de toda a documentação atinente à prestação de contas do Convênio nº PGE 176/2002, bem como de cópia dos extratos bancários e dos cheques debitados na conta corrente nº 46943, agência nº 0374, de titularidade da prefeitura municipal de Amontada/CE.

7. Demais disso, a unidade técnica propôs a desconsideração da personalidade jurídica da Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária do Sr. Francisco Edilson Teixeira com a referida empresa e seus respectivos sócios.

8. Ato contínuo, ao me manifestar no presente feito, ressalttei, no entanto, que não estava evidenciada na instrução da Secex/CE, tampouco no mencionado “Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio nº 176/2002”, qualquer irregularidade relativa a não execução do objeto, o que redundou na determinação de retorno desta TCE à unidade técnica, para que fosse efetuado o exame de mérito de acordo com as evidências constantes dos autos (cf. Acórdão 4.434/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 26/6/2012 – Relação nº 20/2012, Ata nº 21).

9. No que tange ao atendimento das diligências realizadas, vale destacar que, na instrução à Peça nº 11, a auditora federal, com esteio nos extratos bancários e nas cópias de cheques encaminhados pelo Banco do Brasil, em confronto com as notas fiscais constantes dos autos, consignou a existência do devido nexo de causalidade.

10. Evidenciou, ainda, que, em 30/11/2004, foi assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, no qual foi atestado, pela prefeitura municipal de Amontada/CE, que o objeto do Convênio nº 176/2002 havia sido concluído em consonância com os padrões técnicos exigidos, estando a passagem molhada, naquela data, “em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade” (Peça nº 7, fl. 34).

11. No entanto, ante a suposta não geração de benefícios à coletividade com a construção da mencionada passagem molhada, somada às falhas detectadas no projeto que culminou na celebração da

aludida avença, a unidade técnica procedeu à citação do ex-prefeito (gestão: 2001/2004) em solidariedade com o Sr. José Francisco dos Santos Rufino, diretor do Dnocs à época.

12. Em resposta, o ex-diretor do Dnocs acostou o arrazoado à Peça nº 19, ao passo que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o Sr. Francisco Edilson Teixeira deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, o que importa na condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

13. No passo seguinte, o auditor federal da Secex/CE entendeu que o conjunto probatório constante dos autos não seria suficiente para a formulação de proposta de mérito, o que demandaria a realização de nova diligência junto ao Dnocs para que fossem atualizadas as informações apresentadas no “Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio nº 176/2002”, notadamente no sentido de o ente concedente atestar se a passagem molhada encontra-se em funcionamento e se atingiu a finalidade social para a qual foi executada.

14. Por sua vez, o diretor da 1ª Diretoria Técnica, que também atuou como secretário-substituto, sugeriu o pronto julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Francisco Edilson Teixeira e José Francisco dos Santos Rufino, sem imputação de débito, aplicando-se aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, por terem, respectivamente, proposto/executado e aprovado/assinado o convênio de obra que não atingiu, ao final de sua implantação, o benefício social esperado.

15. O MPTCU, por outro lado, além de não vislumbrar a existência de débito, propôs o arquivamento desta TCE, com amparo no art. 201, § 3º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, inciso I, da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

16. Compulsando os autos, vê-se que assiste razão ao **Parquet** especial.

17. No caso ora em julgamento, além de ter sido comprovado o liame entre os valores federais transferidos e os dispêndios orçamentários realizados para a construção de passagem molhada na localidade de Pica-Pau, verifica-se que a fiscalização efetuada pelo concedente se deu em agosto de 2006, ou seja, quase 2 anos após a entrega efetiva do objeto, de modo que não se pode inferir, apenas com base nas conclusões emitidas no “Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio nº 176/2002”, que a comunidade de Pica-Pau não tenha se beneficiado com a construção da passagem molhada nessa localidade.

18. Aliás, convém registrar, nesse sentido, que, a despeito das alegações quanto ao não atendimento dos objetivos fixados no plano de trabalho, não constam do aludido Relatório quaisquer registros fotográficos da visita **in loco** realizada pelo Sr. Eliezer Rocha de Medeiros, engenheiro responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto.

19. De mais a mais, o próprio Sr. Eliezer Rocha de Medeiros deixou claro, no item 3 do “Relatório de Fiscalização e Alcance Social do Convênio nº 176/2002”, que:

“A obra objeto do convênio foi construída, aparentemente, na forma do projeto, cujas medições relativas às reais dimensões não puderam ser realizadas, visto que, na oportunidade da única visita realizada, a água encobria a plataforma e as estruturas de montante e jusante”.

20. De toda sorte, a despeito dessa constatação e de ter apontado os óbices encontrados para a realização de medições, o engenheiro aduziu, no item 6.2 do Relatório, que não havia evidências de que a população local teria se beneficiado com a construção da passagem molhada, seja como fonte hídrica, seja como via de acesso, o que motivou, ao final, a conclusão pela inexistência de alcance social do empreendimento, conforme registrado no item 5 desta Proposta de Deliberação.

21. Quanto a esse ponto, forçoso destacar, conforme enfatizado pelo MPCTU, que:

“A frágil elaboração do plano de trabalho do convênio por parte da prefeitura municipal de Amontada/CE e a atuação descuidada do Dnocs, tanto na fase de aprovação do plano de trabalho do convênio, como na fase de fiscalização (a posteriori da execução, no caso), geraram, quase nove anos após a conclusão da passagem molhada (outubro de 2004), a série de incertezas sobre ter sido,

ou não, a obra realizada estritamente conforme prevista e, em especial, se serviu em algum momento no passado ou se serve atualmente a alguma finalidade social”.

22. No entanto, apesar dessas incertezas consubstanciadas nos autos, não ficou devidamente caracterizada a existência de débito, tampouco ficaram delineadas as irregularidades para a apenação dos Srs. Francisco Edilson Teixeira e José Francisco dos Santos Rufino, com esteio no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

23. Ocorre que, além de o ex-prefeito ter sido instado a apresentar alegações de defesa de forma genérica, e não de modo específico sobre deficiências na proposta de convênio apresentada pelo município de Amontada/CE, o ex-diretor do Dnocs não merece responder, isoladamente, na condição de gestor máximo da unidade à época, por falhas específicas na análise técnica prévia à assinatura da avença ora em exame (v.g. comprovação de propriedade da área, verificação do licenciamento ambiental e da futura finalidade social da obra), mesmo porque deve-se atentar para o fato de que o diretor do Dnocs atuava no exercício da direção-geral da entidade, não devendo responder por falhas bem específicas que escapavam ao seu nível de dever geral de cuidado.

24. Por tudo isso, vê-se que os fundamentos que ensejaram a instauração da TCE pela entidade concedente não se sustentam, de modo que acolho como razões de decidir as ponderações expendidas pelo MPTCU segundo o parecer exarado nos autos, propugnando pelo arquivamento do presente processo, com amparo no art. 5º, inciso I, da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, c/c os arts. 169, inciso II, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

25. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator